

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.** Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade apoiar serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de projetos de aumento da resiliência climática para a infraestrutura econômica e social, de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e do administrador.

§ 2º O FAEP terá prazo de duração indeterminado.

.....
§ 5º O administrador poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

.....
§ 10. O FAEP poderá apoiar serviços técnicos de forma não onerosa, caso receba subvenção destinada para este fim, e deverá registrar contabilmente o fluxo desses recursos de forma apartada dos demais recursos detidos pelo Fundo.

.....’ (NR)

‘**Art. 15.** O administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal,



direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos a que se refere o **caput** deste artigo’ (NR)

‘**Art. 16.** Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o administrador poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo-lhe, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que atinge o Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, amplia a necessidade de projetos estruturantes que aumentem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social não só da região hoje afetada, mas de todos os pontos de vulnerabilidade do território nacional. Portanto, cabe ao Congresso Nacional apresentar soluções para estes problemas, para melhorar a qualidade de vida em todo o País.

O FAEP, criado pela Lei nº 13.334, de 2016, pode ser instrumento de facilitação da gestão desses recursos em projetos estratégicos que deem maior segurança à população e mais tempestividade e qualidade aos serviços públicos.

Ademais, o FAEP, a ser gerenciado pelo BNDES, atende a todas as premissas necessárias de fiscalização, transparência, eficiência e controle, dando a esses recursos destinação eficaz. E ainda, ao se conferir natureza privada ao fundo, haverá maior agilidade na contratação de estudos técnicos.



Por fim, para impulsionar ainda mais a eficiência, se faz premente a inclusão do art 15. na Lei nº 13.334, de 2016, permitindo a contratação direta do agente administrador do fundo, o BNDES.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819614551>